



Câmara Municipal de Jundiá

LEI N.º 3.090  
de 27 / 08 / 87

Pré-protocolo n.º 347  
Processo n.º 16493

PROJETO DE LEI N.º 4.384

Autoria: TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS

Ementa: Altera a Lei 2.027/73, para prever serviço de rádio-táxi.

Arquive-se

Diretor

28 / 09 / 87

PUBLICADO  
em 29/05/87



Câmara Municipal de Jundiá

Fls. 2  
Proc 16493  
@m

CÂMARA MUNICIPAL  
DE JUNDIÁ

Pré-protocolo no 247 16493 1987 805

Fls. 2  
Proc 247  
@m

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ  
APRESENTADO À MESA. ENCAMINHE-SE  
À AJ E ÀS SEGUINTE COMISSÕES  
CJR - COSHDES - CTT  
Presidente  
26/05/87

PROTOCOLO

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ  
PROJETO Nº 4.384  
Presidente  
4/8/87

PROJETO DE LEI Nº 4.384

Altera a Lei 2.027/73, para prever serviço de rádio-táxi.

Art. 1º A Lei 2.027, de 23 de novembro de 1973, passa a vigorar acrescida deste dispositivo:

"Art. 8º - A. Os veículos destinados ao serviço de táxi poderão ser equipados com transreceptor de rádio, desde que o permissionário seja filiado a cooperativa ou associação que:

- I - objective exclusivamente a operação de táxis;
- II - tenha sede neste Município;
- III - seja composta exclusivamente de motoristas autônomos de táxi;
- IV - seja autorizada pelo órgão federal competente a instalar central de controle e transreceptores de rádio nos veículos pertencentes a seus cooperados ou associados.
- V - seja registrada na Secretaria Municipal de Transportes."

Art. 2º Esta lei será regulamentada no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a partir do início de sua vigência.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,

14 ABR 1987

TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS



Fls. 3  
Proc. 16193  
CW

Fls. 3  
Proc. 247  
CW

(PL nº 4.384 - fls. 02)

J U S T I F I C A T I V A

Diferentemente da capital do Estado e de outras expressivas cidades, Jundiaí ainda não dispõe de serviço de rádio-táxi - modalidade que representaria, indiscutivelmente, significativo avanço no contexto local da prestação do serviço de táxis.

Assim sendo, ofereço à consideração dos nobres Pares este projeto de lei - que altera a Lei 2.027/73 para prever o serviço em questão - e que prevê a cabível regulamentação da matéria pelo Executivo, para o que aliás segue, anexo, como ilustração e parâmetro, o Decreto paulistano 22.755, de 15 de setembro de 1986.



TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS

/vsp

**LEI N.º 2027, DE 23 DE NOVEMBRO DE 1973**  
O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNÍLIA, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal, em sessão realizada no dia 14/11/73, PROMULGA a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**

**Disposições Preliminares**

Art. 1.º — O transporte de passageiros em veículos de aluguel — táxi — constitui serviço de interesse público que somente poderá ser prestado mediante alvará da Prefeitura, observados os preceitos legais.

Art. 2.º — O Executivo fixará, em cada ano, o número de novos veículos que poderão obter o alvará de estacionamento no ano seguinte.

**CAPÍTULO II**

**Dos Permissãoários**

Art. 3.º — O serviço definido nesta lei será explorado por pessoas físicas.

Art. 4.º — Para a outorga da permissão, deverão os interessados apresentar:

- I — Atestado de antecedentes;
- II — Documento que comprove ser proprietário, co-proprietário ou promitente comprador de um só veículo;
- III — Prova de residência no Município; e
- IV — Três (3) fotos 3 x 4, recentes e datadas.

**Dos Motoristas**

Art. 5.º — Será exigido do condutor de veículos:

- I — ser motorista profissional de posse da Carteira Nacional de Habilitação;
- II — atestado de antecedentes;
- III — Carteira de Saúde;
- IV — três (3) fotos 3 x 4, recentes e datadas; e
- V — deverá demonstrar conhecer as vias do Município, o que será atestado por Comissão Especial designada pela COMUTRAN, cujos exames serão regulamentados.

**CAPÍTULO III**

**Do Alvará de Estacionamento**

Art. 6.º — O alvará de estacionamento é o documento que autoriza o permissionário a prestar serviços de táxi, sendo válido pelo prazo de 12 (doze) meses.

Art. 7.º — O alvará de estacionamento deverá conter, além de outros requisitos indicados em regulamentos, o nome do permissionário, o número do ponto de estacionamento, número da placa e motor, marca do veículo e tipo (convencional ou mirim).

**CAPÍTULO IV**

**Dos Veículos e das Tarifas**

Art. 8.º — Os veículos destinados ao serviço de táxi deverão ser de categoria "passageiro", com capacidade para transportar, no mínimo, 2 (dois) passageiros.

Art. 9.º — Os veículos devem trafegar em condições excelentes de segurança, conforto, higiene e aparência.

Art. 10 — Os veículos destinados ao serviço de táxis deverão conter:

- I — placa luminosa no teto, com a inserção da palavra "TÁXI";
- II — taxímetro devidamente aferido.

Art. 11 — As tarifas serão estabelecidas pelo Executivo, considerados os custos de operação, manutenção, remuneração do condutor, depreciação do veículo e o justo lucro do capital investido, de forma que se assegure a estabilidade financeira do serviço, após a audiência do órgão técnico federal competente.

**CAPÍTULO V**

**Dos Pontos de Estacionamento**

Art. 12 — Os pontos de estacionamento serão fixados pelo Executivo, que especificará a categoria do ponto, sua localização, número de ordem, os tipos e quantidade máxima de veículos que nele poderão estacionar.

Art. 13 — Os pontos de estacionamento serão privativos dos veículos neles lotados.

Art. 14 — O Executivo poderá, a qualquer tempo, atendendo ao interesse público, criar novos pontos, bem como extinguir, transferir, ampliar ou reduzir os já existentes.

Parágrafo único — O permissionário poderá substituir seu veículo por outro, desde que o veículo seja do mesmo tipo (convencional ou mirim), devendo, no prazo de 30 (trinta) dias, comunicar a ocorrência ao órgão municipal de trânsito.

**CAPÍTULO VI**

**Das Taxas**

Art. 15 — Os permissãoários do serviço de táxis estão sujeitos ao pagamento das seguintes taxas:

- a) — alvará inicial, quando da abertura de novos pontos, 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo vigente;
- b) — alvará de estacionamento (renovação), 2% (dois por cento) do salário mínimo vigente;
- c) — alvará de estacionamento (transferência de permissionário), 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo vigente;
- d) — alvará de estacionamento (transferência de ponto determinada "ex-officio"), isento.

Parágrafo único — A renovação do alvará de estacionamento deverá ser solicitada, anualmente, até 31 de março, através de requerimento à Prefeitura Municipal, juntando:

- I — Atestado de antecedentes; e
- II — Carteira de Saúde.

**CAPÍTULO VII**

**Dos Deveres**

Art. 16 — É obrigação dos condutores de veículos de aluguel:

- a) — fornecer à Prefeitura Municipal dados estatísticos e quaisquer elementos que forem solicitados para fins de controle e fiscalização;
- b) — trazer consigo o alvará de estacionamento;
- c) — observar os deveres e proibições do Código Nacional de Trânsito e especialmente:
  - 1 — tratar com polidez e urbanidade os passageiros e o público;
  - 2 — trajar-se adequadamente;
  - 3 — receber passageiros em seu veículo, salvo se se tratar de pessoas perseguidas pela Polícia ou pelo clamor público sob acusação de prática de crime, ou quando se tratar de pessoas embriagadas ou em estado que permita que venha causar danos ao veículo ou a seu condutor;
  - 4 — não cobrar acima da tabela;
  - 5 — não dirigir com excesso de lotação;
  - 6 — Não efetuar transporte remunerado quando o veículo não for devidamente licenciado para esse fim.

**CAPÍTULO VIII**

**Das Penalidades**

Art. 17 — A inobservância das obrigações estatuídas nesta lei e nos demais atos expedidos para sua regulamentação sujeitará o infrator às seguintes penalidades, aplicadas separada ou cumulativamente:

- a) — advertência;
- b) — multa;
- c) — suspensão ou cassação do alvará de estacionamento;
- d) — impedimento para prestação do serviço.

Art. 18 — Aos permissãoários ou condutores de táxi serão aplicadas penalidades nos seguintes casos:

- I — por não tratar com polidez e urbanidade os passageiros e o público, bem como não trajar-se adequadamente: advertência e, na reincidência, multa de 5% (cinco por cento) a 10% (dez por cento) do valor do salário mínimo vigente ou suspensão do alvará de estacionamento pelo prazo de 1 (um) a 5 (cinco) dias;
- II — por recusar passageiros, salvo nos casos previstos em lei, multa de 10% (dez por cento) a 30% (trinta por cento) do valor do salário mínimo vigente ou suspensão do alvará de estacionamento pelo prazo de 3 (três) a 10 (dez) dias e, na reincidência, multa e suspensão aplicadas em dobro;
- III — por transitar com veículo em más condições de funcionamento, segurança, higiene ou conservação, multa de 5% (cinco por cento) do valor do salário mínimo vigente e suspensão do alvará de estacionamento, até a apresentação, para vistoria do veículo já reparado, e na reincidência, a mesma penalidade e multa aplicada em dobro;
- IV — por prestar serviço com veículo sem utilizar o taxímetro, salvo nos casos de serviços especiais, bem como quando funcionando defeitosamente, multa de 10% (dez por cento) a 30% (trinta por cento) do valor do salário mínimo vigente, sem prejuízo da suspensão do alvará de estacionamento por 20 (vinte) dias e, na reincidência, a mesma penalidade e multa aplicada em dobro;

Fls. 5  
Proc. 16493  
WV

Fls. 5  
Proc. 247  
WV

- V — por desrespeito à tabela de tarifas ou à capacidade de lotação do veículo, multa de 10% (dez por cento) a 30% (trinta por cento) do valor do salário mínimo vigente ou suspensão do alvará de estacionamento pelo prazo de 5 (cinco) a 20 (vinte) dias e, na reincidência, a mesma penalidade e multa aplicadas em dobro;
- VI — por retardar, propositalmente, a marcha do veículo, bem como seguir itinerário mais extenso ou desnecessário, multa de 5% (cinco por cento) a 20% (vinte por cento) do valor do salário mínimo vigente ou suspensão do alvará de estacionamento pelo prazo de 3 (três) a 10 (dez) dias e, na reincidência, multa e suspensão aplicadas em dobro;
- VII — por efetuar transporte remunerado com veículo não licenciado para esse fim, multa de valor correspondente a 1 (um) salário mínimo e, na reincidência, multa aplicada em triplo;
- VIII — por utilizar o veículo no transporte de passageiros por lotação sem a devida autorização da Prefeitura, multa de 50% (cinquenta por cento) do valor do salário mínimo vigente ou suspensão do alvará de estacionamento pelo prazo de 10 (dez) a 20 (vinte) dias; na reincidência, multa em dobro, sem prejuízo da cassação do alvará de estacionamento;
- IX — por não ter em seu poder o alvará de estacionamento, advertência e multa de 10% (dez por cento) do valor do salário mínimo vigente, se não apresentar o documento, no prazo de 5 (cinco) dias, à unidade competente da Prefeitura; na reincidência, multa em dobro, sem prejuízo da apresentação do alvará dentro daquele mesmo prazo, sob pena de cassação;
- X — Por recusa de exibir à fiscalização os documentos que lhe forem exigidos, multa de 20% (vinte por cento) a 50% (cinquenta por cento) do valor do salário mínimo vigente e suspensão do alvará de estacionamento até a apresentação dos documentos exigidos.

Art. 19 — As penalidades são aplicáveis somente aos permissionários do serviço definido nesta lei.  
Art. 20 — A aplicação das penalidades e multas será procedida pelo órgão municipal de trânsito.

**CAPÍTULO IX**

**Dos Recursos e dos Julgamentos**

Art. 21 — Os recursos contra a imposição de penalidades poderão ser dirigidos ao órgão municipal de trânsito, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da notificação feita diretamente ao infrator, ou através de publicação de breve edital na imprensa local.  
Art. 22 — Para interpor recurso relativo a aplicação de penalidade pecuniária, é obrigatória a caução de importância a ela correspondente.  
Parágrafo único — O direito de recorrer competirá ao permissionário ou a seus herdeiros.

**CAPÍTULO X**

**Das Disposições Gerais**

Art. 23 — Só em caráter excepcional e mediante ato do Prefeito, poderão os veículos serem utilizados nos serviços de lotação.  
Art. 24 — A Prefeitura poderá exercer a mais ampla fiscalização e proceder vistorias ou diligências com vistas ao cumprimento desta lei.  
Art. 25 — As oficinas de reparos de taxímetros poderão manter plantões no período noturno, bem como nos sábados, domingos e feriados, observada a legislação vigente.  
Art. 26 — A Prefeitura poderá, atendidas as conveniências do trânsito, estabelecer pontos obrigatórios de embarque para passageiros de táxi, em áreas previamente delimitadas.

Art. 27 — O órgão municipal competente manterá registro atualizado dos alvarás de estacionamento expedidos após a vigência desta lei, em nome de:

- a) — motoristas profissionais autônomos;
- b) — motoristas profissionais autônomos proprietários;
- c) — sucessores de motoristas profissionais autônomos;
- d) — permissionários.

Art. 28 — Não será expedido, renovado ou transferido alvará de estacionamento relativo a quem esteja em débito com tributos à atividade ou multas municipais que digam respeito ao veículo ou ao serviço permitido, até que se comprometa o pagamento.

Art. 29 — Ficam isentos da Taxa de Licença para Publicidade as inscrições, siglas ou símbolos que, aprovados pela Prefeitura, forem gravados obrigatoriamente, nos táxis para efeito de característica especial de identificação.

Art. 30 — O valor do salário mínimo que serve de índice para o cálculo das taxas, multas e cauções previstas nesta lei, será o vigente no Município à data da incidência ou aplicação das duas primeiras e do recolhimento da última.

Parágrafo único — No cálculo a que se refere este artigo, arredondar-se-á para Cr\$ 0,10 (dez centavos), as frações dessa importância.

Art. 31 — O permissionário que tiver cassado o alvará de estacionamento, somente poderá pleitear outro decorridos 3 (três) anos.

Art. 32 — Os permissionários se obrigam a exercer os serviços nos períodos noturnos, sempre que o exigir o interesse público.

Art. 33 — As demais condições pertinentes ao exercício dessa atividade serão disciplinadas em regulamento, fixado através de decreto do Chefe do Executivo.

**CAPÍTULO XI**

**Das Disposições Transitórias**

Art. 34 — Os novos pontos de táxi criados pela Prefeitura não poderão ser atribuídos aos que já são permissionários.

Art. 35 — Os novos pontos de táxi criados pela Prefeitura não poderão ser transferidos antes de decorridos 2 (dois) anos da data da expedição do primeiro alvará.

Parágrafo único — Tal disposição não se aplica no caso de falecimento do permissionário, em que o alvará poderá ser transferido ao(s) herdeiro(s).

Art. 36 — Em caso de desistência do exercício da atividade antes de decorridos 2 (dois) anos da expedição do primeiro alvará, o permissionário perderá os direitos sobre a vaga, podendo a Prefeitura conceder permissão a outrem.

Art. 37 — A Prefeitura Municipal manterá o número atual de táxis e expedirá novos alvarás de acordo com o artigo 2.º desta lei.

**CAPÍTULO XII**

**Das Disposições Finais**

Art. 38 — As despesas com a execução da presente lei correrão por conta das verbas orçamentárias próprias.

Art. 39 — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**IBIS PEREIRA MAURO DA CRUZ**  
Prefeito Municipal

PUBLICADA NA SECRETARIA DE NEGÓCIOS INTERNOS E JURÍDICOS DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, aos vinte e três dias do mês de novembro de mil novecentos e setenta e três.

Fis. 6  
Proc. 16493  
O.M.

Fis. 6  
Proc. 247  
O.M.

**LEI N.º 2154, DE 21 DE JANEIRO DE 1976**  
O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, de acordo com o que Decretou a Câmara Municipal de Jundiaí, em sessão ordinária realizada no dia 03/12/75, PROMULGA a presente Lei,

Art. 1.º — O artigo 2.º da Lei n.º 2.027, de 23 de novembro de 1.973, passa a vigor, acrescido de dois parágrafos, com a seguinte redação:

"Art. 2.º — O Executivo fixará, em cada ano, o número de novos veículos que poderão obter o alvará de estacionamento no ano seguinte, observada a proporção de 1 (um) veículo para cada 900 (novecentos) habitantes no Município.

§ 1.º — O Executivo, mediante dados fornecidos pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, que será obrigatoriamente consultado todos os anos, até o dia 30 de setembro, estimará, para os efeitos desta lei, a população do Município, publicando essa estimativa até o dia 31 de dezembro de cada ano.

§ 2.º — Poderá o Executivo, na falta de dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, para cálculo do número de veículos, estimar anualmente a população, considerando o crescimento médio verificado nos últimos 5 (cinco) anos".

Art. 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**IBIS PEREIRA MAURO DA CRUZ**

Prefeito Municipal

PUBLICADA E REGISTRADA NA SECRETARIA DE NEGÓCIOS INTERNOS E JURÍDICOS DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ; aos vinte e um dias do mês de janeiro de mil novecentos e setenta e seis.

**ARNALDO CARRARO**

Secretário de Negócios Internos e Jurídicos

15263

Fls. 7  
Proc 16493  
WLL

Fls. 7  
Proc 247  
WLL

IMPrensa OFICIAL DE 09/04/83

**LEI Nº 2625,  
DE 24 DE MARÇO DE 1983**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em sessão ordinária realizada no dia 22 de março de 1983, PROMULGA a seguinte Lei:

Artigo 1º - O parágrafo único do artigo 14 da Lei Municipal nº 2027, de 23 de novembro de 1973, passa a vigor com a seguinte redação:

"Artigo 14 - .....

Parágrafo único - Na hipótese de substituição do veículo utilizado no serviço, o permissionário deverá, no prazo de 30 (trinta) dias, comunicar o fato à COMTRAN - Coordenadoria Municipal de Trânsito".

Artigo 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

(ANDRÉ BENASSI)  
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria de Negócios Internos e Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos vinte e quatro dias do mês de março de mil novecentos e oitenta e três.

(ADONIRO JOSÉ MOREIRA)  
Secretário da SNIJ

(republicada em 12/04/83)

IOM 13.04.84

20  
15333  
Fls. 8  
Proc. 16493  
CW

Fls. 8  
Proc. 247  
CW

**LEI No. 2695  
DE 05 DE ABRIL DE 1984**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal, em sessão ordinária realizada no dia 13 de março de 1984, **PROMULGA** a seguinte Lei:

Artigo 1º. — Os dispositivos seguintes da Lei 2.027, de 23 de novembro de 1973, alterada pelas leis 2.154, de 21 de janeiro de 1976 e 2.626, de 24 de maio de 1983, passam a vigorar com este acréscimo e alteração:

"Art. 16. (....)

c) (....)

7 — não fumar durante as viagens."

"Art. 18. (....)

(....)

f — por não tratar com polidez o passageiro ou público, ou não tratar-se adequadamente, ou fumar durante as viagens: advertência e, em cada reincidência, multa de cinco a dez por cento da unidade fiscal ou suspensão do alvará por um a cinco dias."

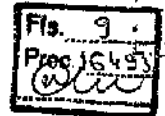
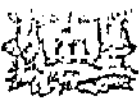
Artigo 2º. — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

(ANDRÉ BENASSI)  
Prefeito Municipal

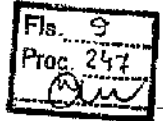
Publicada e registrada na Secretaria de Negócios Internos e Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos cinco dias do mês de abril de mil novecentos e oitenta e quatro.

(ADONIRO JOSÉ MOREIRA)  
Secretário da SNIJ





LEI Nº 2792 DE 02 DE JANEIRO DE 1985



Alterará a Lei 2.027/73, para instituir, a nível legal, comissão revisora das tarifas de táxi, e dar outra providência.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em sessão ordinária realizada no dia 04 de dezembro de 1984, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º - O art. 11 da Lei 2.027, de 23 de novembro de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação, acrescido deste parágrafo:

"Art. 11-As tarifas serão estabelecidas pelo Executivo, considerados os custos de operação, manutenção, remuneração do condutor, depreciação do veículo e o justo lucro do capital investido, de forma que se assegure a estabilidade financeira do serviço, após a audiência do órgão técnico competente."

"Parágrafo único. Para os fins do artigo e a cada revisão de tarifas, o Prefeito designará comissão de 5 (cinco) integrantes, a saber:

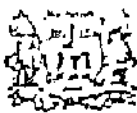
- a) dois representantes da Prefeitura Municipal, um deles para presidí-la;
- b) dois representantes da Câmara Municipal, indicados pelo seu Presidente; e
- c) um representante do Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de Jundiaí."

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

  
(ANDRÉ BENASSI)

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria de Negócios Internos e Jurídicos



LEI Nº 2819 DE 02 DE ABRIL DE 1985

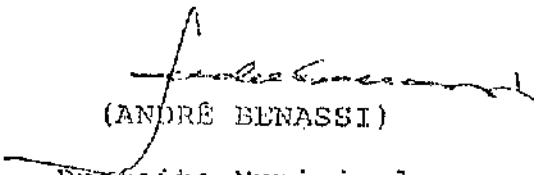
Alterará a Lei 2.027, para exigir, no táxi, diagrama do perímetro urbano do Município.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, - de acordo com o que decretou a Câmara Municipal, em Sessão Ordinária realizada no dia 12 de março de 1985, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º - O art. 10 da Lei 2.027, de 23 de novembro de 1973, passa a vigorar acrescido deste item:

"III - diagrama oficial, de medida adequada, do perímetro-urbano do Município".

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

  
(ANDRÉ BENASSI)

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria de Negócios Internos e Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos dois dias do mês de abril de mil novecentos e oitenta e cinco.

  
(ADONIRO JOSÉ MOREIRA)

Secretário da SNIJ

mabp

Fls. 11  
Proc. 16493  
AMFls. 11  
Proc. 247  
AM

## DECRETO N. 22.755 — DE 15 DE SETEMBRO DE 1986

*Institui, no sistema de transporte individual de passageiros, por táxis, a categoria comum-rádio, e dá outras providências*

Jânio da Silva Quadros, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, e

Considerando o disposto no artigo 1.º da Lei n. 7.329 (1), de 11 de julho de 1969;

Considerando, também, que o artigo 31, da mencionada Lei n. 7.329, de 11 de julho de 1969, estabelece que, para o estacionamento em determinados pontos privativos, poderão ser fixadas condições especiais, notadamente quanto ao tipo, capacidade, ano de fabricação ou outras características relativas aos veículos;

Considerando, finalmente, estudos elaborados pela Secretaria Municipal de Transportes, objetivando o aprimoramento do serviço de táxi no Município, em termos de atendimento, segurança e conforto, decreta:

Art. 1.º O transporte individual de passageiros poderá contar com o serviço comum-rádio, prestado por táxis de igual categoria, nos termos deste Decreto.

Art. 2.º O serviço de que trata o artigo anterior dependerá de prévia e expressa autorização da Prefeitura, a qual constará do Alvará de Estacionamento, e somente poderá ser executado por:

I — pessoa jurídica, legalmente constituída sob forma de empresa comercial, para execução do serviço de transporte de passageiros por meio de táxi;

II — pessoa física, motorista profissional autônomo, pertencente a cooperativas ou associações de classe.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos I e II deste artigo, a autorização somente será concedida àqueles que atendam, além das demais disposições legais e regulamentares, ao disposto no presente Decreto.

Art. 3.º A pessoa jurídica que pretender a exploração do serviço comum-rádio deverá ser portadora do Termo de Permissão, e promover, preliminarmente, seu credenciamento junto à Secretaria Municipal de Transportes, satisfazendo às seguintes exigências:

I — possuir autorização do Departamento Nacional de Telecomunicações — DENTEL para instalação de central de controle e rádio transreceptor nos veículos;

II — ser proprietária de pelo menos 100 (cem) veículos, com seus respectivos Alvarás de Estacionamento.

(1) Município de São Paulo, 1969, pág. 184.

Parágrafo único. Outorgado o Termo de Credenciamento, a empresa deverá requerer autorização para cada veículo da frota e respectivo motorista, devendo ambos satisfazer as exigências pertinentes, contidas neste Decreto e demais atos normativos.

Art. 4.º O motorista autônomo que pretender a exploração do serviço comum-rádio deve pertencer à cooperativa ou associação que promova, preliminarmente, seu credenciamento junto à Secretaria Municipal de Transportes, as quais deverão satisfazer às seguintes exigências:

I — dedicar-se, em caráter exclusivo, a atividades relativas ao transporte individual de passageiros no Município de São Paulo, congregando unicamente motoristas autônomos de táxis;

II — possuir autorização do Departamento Nacional de Telecomunicações — DENTEL, para instalação de central de controle e rádio transreceptor para cada veículo pertencente aos seus cooperados ou associados;

III — apresentar quadro de pelo menos 100 (cem) cooperados ou associados, detentores de Alvarás de Estacionamento em vigor;

IV — dispor de sede no Município de São Paulo, voltada unicamente às suas atividades estatutárias, com área não inferior a 500m<sup>2</sup> (quinhentos metros quadrados), destinada também à operação do sistema de rádio;

V — estar inscritas no Cadastro de Contribuintes Mobiliários — CCM;

VI — apresentar diretorias compostas exclusivamente por motoristas autônomos de táxi, que preencham os requisitos do artigo 6.º, inciso I, deste Decreto.

Parágrafo único. Outorgado o Termo de Credenciamento, para a cooperativa ou associação, o motorista cooperado ou associado deverá requerer autorização, através de sua respectiva entidade, devendo satisfazer as exigências contidas neste Decreto e demais atos normativos.

Art. 5.º Do Termo de Credenciamento deverão constar, além dos direitos e obrigações das credenciadas, as seguintes exigências:

I — as empresas, cooperativas ou associações deverão manter controle próprio das chamadas, de forma a identificar o dia, local, hora, nome do requisitante e o veículo que efetuou o atendimento, sendo que tais dados deverão ficar arquivados pelo período mínimo de 2 (dois) meses, à disposição da fiscalização do Departamento de Transportes Públicos — DTP;

II — as centrais de rádio deverão manter sistema de comunicação, sem ônus para a Prefeitura, que permita contato direto com a central do Departamento de Operação do Sistema Viário — DSV, a fim de informar, quando tiverem conhecimento, as ocorrências anormais ou urgentes relativas ao trânsito;

III — a fiscalização do Departamento de Transportes Públicos deverá ter livre acesso às dependências das credenciadas, podendo, inclusive, efetuar rádio-escuta para assegurar que as operações sejam realizadas dentro de padrões aceitáveis.

Art. 6.º A autorização para exploração do serviço de que trata este Decreto obedecerá aos seguintes requisitos:

I — quanto ao motorista:

- a) estar inscrito há pelo menos 1 (um) ano no Cadastro Municipal de Condutores de Táxis;
- b) pertencer à empresa, cooperativa ou associação portadora do Termo de Credenciamento, nos termos dos artigos 3.º e 4.º, deste Decreto;
- c) usar, em atividade, traje básico a ser definido em portaria do Secretário Municipal de Transportes;
- d) não possuir anotação desabonadora no Prontuário-Geral do Condutor, com data inferior a 2 (dois) anos;
- e) no caso de autônomo, ser permissionário de Alvará de Estacionamento;
- f) atender outras exigências que forem estipuladas por ato do Secretário Municipal de Transportes.

II — quanto ao veículo:

- a) ser de modelo aprovado por ato do Secretário Municipal de Transportes, com no máximo 5 (cinco) anos de fabricação, incluindo o ano em curso, e estar em bom estado de conservação, comprovado, mediante vistoria, pelo Departamento de Transportes Públicos;
- b) possuir dispositivo que possibilite ao usuário identificar o uso via rádio, a ser especificado por ato do Secretário Municipal de Transportes;
- c) estar equipado com aparelho de rádio transreceptor devidamente autorizado pelo Departamento Nacional de Telecomunicações — DENTEL;
- d) apresentar pintura padronizada, símbolos e outros elementos de comunicação visual a serem aprovados previamente pela Secretaria Municipal de Transportes.

Art. 7.º O serviço comum-rádio terá tarifa de chamada específica, a ser estabelecida por ato do Prefeito.

Art. 8.º Os veículos que exploram o serviço comum-rádio terão seus locais privativos de estacionamento estabelecidos por portaria do Secretário Municipal de Transportes ou autoridade por ele designada.

Art. 9.º Poderão as credenciadas, a critério da Secretaria Municipal de Transportes, desde que haja interesse público na medida, aumentar o número de veículos a elas vinculados, enquadrados no serviço comum-rádio, atendidas, sempre, as disposições deste Decreto.

Art. 10. A transferência de Alvarás de Estacionamento de empresa ou motorista autônomo, autorizados para o serviço previsto neste Decreto, somente será permitida desde que a empresa, cooperativa, ou associação permaneça com o número mínimo de 100 (cem) veículos vinculados a esse serviço.



Art. 11. A falência, liquidação ou cessação definitiva das atividades da empresa, cooperativa ou associação, importará na caducidade do Termo de Credenciamento outorgado, passando automaticamente os Alvarás de Estacionamento para a categoria comum.

Parágrafo único. Quando se tratar de empresa, fica permitida a transferência de seus alvarás, desde que acompanhados dos respectivos veículos e com observância do mais que a lei e os regulamentos prescrevem.

Art. 12. Serão cancelados os Termos de Credenciamento, sempre que se configurar descumprimento das normas previstas neste Decreto ou nos aludidos instrumentos.

Parágrafo único. Na hipótese de que trata este artigo, os Alvarás de Estacionamento passarão, automaticamente, à categoria comum, não assistindo aos permissionários nenhum direito indenizatório.

Art. 13. O Secretário Municipal de Transportes fixará, por portaria, os limites máximos de veículos, no sistema de transportes do Município, admissíveis no serviço comum-rádio.

Art. 14. Os táxis autorizados para o serviço comum-rádio são obrigados a atender pedidos de passageiros na via pública, quando não estiverem atendendo chamadas via rádio.

Art. 15. Nos casos omissos aplicar-se-á, subsidiariamente, e no que couber, a legislação relativa ao transporte individual de passageiros em veículos de aluguel providos de taxímetro.

Art. 16. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

---

LEI N. 10.114 — DE 15 DE SETEMBRO DE 1986

Autoriza a venda, mediante concorrência, de área municipal, situado no 42.º Subdistrito — Jabaquara, e dá outras providências.

---

LEI N. 10.116 — DE 15 DE SETEMBRO DE 1986

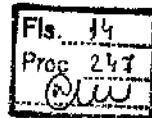
Aprova plano de abertura da via de fundo de vale e traçado de faixa de terreno, nos 42.º e 29.º Subdistritos — Jabaquara e Santo Amaro, respectivamente, e dá outras providências.

---

LEI N. 10.118 — DE 15 DE SETEMBRO DE 1986

Revoga a Lei n. 9.543 (1), de 26 de outubro de 1982, que autoriza concessão administrativa de uso de área municipal à Associação dos Diplomados da Escola Superior de Guerra — ADESG.

(1) Município de São Paulo, 1982, pág. 152.



"1 — Primeiro escalão: — nível dos utilizadores, compreendendo limpeza, conservação e pequenos reparos em instalações elétricas, hidráulicas, esgotos, vidros, similares e equipamentos operacionais, tais como: lavadoras, secadoras, fogões, geladeiras, extratores de frutas, balanças, liquidificadores e outros".

Art. 2.º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

DECRETO N. 23.089 — DE 13 DE NOVEMBRO DE 1986

*Transfere Função Gratificada de Operador de Telecomunicação — Rádio da Secretaria Geral das Subprefeituras para o Gabinete do Prefeito*

Jânio da Silva Quadros, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, decreta:

Art. 1.º Fica transferida, da Secretaria Geral das Subprefeituras, para o Gabinete do Prefeito, uma Função Gratificada de Operador de Telecomunicações-Rádio.

Art. 2.º As despesas decorrentes da execução do presente Decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 3.º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

DECRETO N. 23.093 — DE 17 DE NOVEMBRO DE 1986

*Altera o Decreto n. 22.755 (1), de 15 de setembro de 1986, que institui, no sistema de transporte individual de passageiros, a categoria comum-rádio*

Jânio da Silva Quadros, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, decreta:

Art. 1.º São procedidas as seguintes alterações no Decreto n. 22.755, de 15 de setembro de 1986:

I — O inciso IV do artigo 4.º passa a ter esta redação:

"IV — dispor de sede no Município de São Paulo, voltada unicamente às suas atividades estatutárias, com área não inferior a 500 m<sup>2</sup> (quinhentos metros quadrados), quando se tratar de empre-

(1) Município de São Paulo, 1986, pág. 568.

sas, e não inferior a 60 (sessenta) quando se tratar de cooperativas ou associações, destinada também à operação do sistema de rádio”

II — Fica acrescida uma alínea, “e”, ao artigo 6.º, inciso II, alterada a redação da alínea “d” do mesmo inciso, como segue:

“d) apresentar símbolos ou outros elementos de comunicação visual a serem aprovados previamente pela Secretaria Municipal de Transportes;

e) apresentar, a partir do exercício de 1990, por ocasião da renovação do alvará de estacionamento, pintura padronizada, segundo normas previamente expedidas pela Secretaria Municipal de Transportes.”

Art. 2.º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

DECRETO N. 23.074 — DE 13 DE NOVEMBRO DE 1986

Abre crédito adicional suplementar de Cz\$ 950.000,00, de acordo com a Lei n. 10.016 (1), de 17 de dezembro de 1985 e dá outras providências.

(1) Município de São Paulo, 1985, pág. 363.

DECRETO N. 23.075 — DE 13 DE NOVEMBRO DE 1986

Abre crédito adicional suplementar de Cz\$ 533.950,00, de acordo com a Lei n. 10.016 (1), de 17 de dezembro de 1985 e dá outras providências.

(1) Município de São Paulo, 1985, pág. 363.

DECRETO N. 23.076 — DE 13 DE NOVEMBRO DE 1986

Abre crédito adicional suplementar de Cz\$ 1.786.000,00, de acordo com a Lei n. 10.016 (1), de 17 de dezembro de 1985 e dá outras providências.

(1) Município de São Paulo, 1985, pág. 363.

DECRETO N. 23.077 — DE 13 DE NOVEMBRO DE 1986

Abre crédito adicional suplementar de Cz\$ 50.000.000,00, de acordo com a Lei n. 10.016 (1), de 17 de dezembro de 1985 e dá outras providências.

(1) Município de São Paulo, 1985, pág. 363.





Câmara Municipal de Jundiaí

Fls. 17  
Proc 16493  
*Alu*

Fls. 17  
Proc. 247  
*Alu*

Proc. Proj. 247

DIRETORIA LEGISLATIVA

Encaminhado a ASSESSORIA JURÍDICA.

*[Handwritten signature]*

Diretor Legislativo

21 / 04 / 87



ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER Nº 3.974

PROJETO DE LEI Nº 4.384

PROC. Nº 16.493

PRÉ-PROTOCOLO Nº 247

De autoria do nobre Vereador TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS, o presente projeto de lei tem por finalidade alterar a Lei 2.027/73, para prever serviço de rádio-táxi.

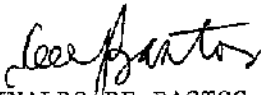
A proposição está justificada a fls. 3.

PARECER

1. A proposição se nos afigura legal, quanto à iniciativa e à competência.
2. A matéria é de natureza legislativa, mesmo porque visa alterar uma lei local (Lei 2.027/73).
3. Além da Comissão de Justiça e Redação, devem ser ouvidas as comissões de Saúde, Higiene e Bem-Estar Social e de Transportes e Trânsito.
4. Quorum: maioria simples.

S.m.e.

Jundiá, 19 de maio de 1987.

  
Dr. AGUINALDO DE BASTOS,  
Assessor Jurídico.

\* vag



Proc. 16493

DIRETORIA LEGISLATIVA

Recebi da A.J. e encaminhado ao Sr. Presidente da COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente.

Diretor-Legislativo

25/05/87

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Vereador Carlos Alberto Jamonti

para relatar no prazo de 7 dias.

Presidente

02/06/87



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 16.493

PROJETO DE LEI Nº 4.384, do Vereador TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS, que altera a Lei 2.027/73, para prever serviço de rádio-táxi.

PARECER Nº 2.665

A alteração de lei municipal se processa por meio de outra lei, desde que originada de pessoa política competente, preceito esse que na questão em tela foi observado pelo nobre autor da proposta.

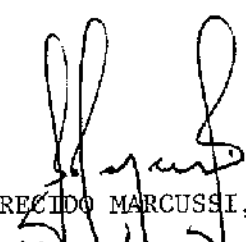
A matéria é legal quanto a iniciativa e não apresenta óbices que interfiram em sua tramitação.

Concluimos, pois, manifestando-nos favoráveis à proposição.


É o parecer.

Sala das Comissões, 09.06.1987

APROVADO EM 9.6.87.

  
JOSÉ APARECIDO MARCUSSI,  
Presidente

\*  
  
JOSÉ RIVELLI

  
CARLOS ALBERTO LAMONTTI,  
Relator

  
FRANCISCO JOSÉ CARBONARI

  
TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS



Proc. 16493

DIRETORIA LEGISLATIVA

Recebi da COMISSÃO DE Justiça e Redação  
e encaminho ao Sr. Presidente da COMISSÃO  
Saúde, Higiene e Bem-Estar Social

em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente, para apresen-  
tar parecer no prazo de 20 dias.

*[Signature]*  
Diretor Legislativo

16/06/87

Ao Vereador Sr. \_\_\_\_\_

*Advoco*

para relatar no prazo de 07 dias.

*Antonio Carlos Ferra*  
Presidente

16/06/87

COMISSÃO DE SAÚDE, HIGIENE E BEM-ESTAR SOCIALPROCESSO Nº 16.493

PROJETO DE LEI Nº 4.384, do Vereador TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS, que altera a Lei 2.027/73, para prever serviço de rádio-táxi.

PARECER Nº 2.689

O serviço que se pretende implantar com a alteração da legislação é, a nosso ver, relevante em vista do progresso que representam as comunicações, e a possibilidade de maior mobilização dos taxistas.

Em qualquer situação, tanto no desenvolvimento de suas atividades diárias, como em momentos extraordinários - e sabemos que tais situações ocorrem -, os motoristas de táxi encontrarão no serviço de rádio um elemento que lhes proporcionará melhores ganhos, assim como a segurança de poder contactar e receber informações de seus colegas de profissão.

Assim, manifestamo-nos favoráveis ao projeto em tela.

É o parecer.



Sala das Comissões, 19.06.87

APROVADO EM 19.06.87

  
ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO  
Presidente e Relator

  
FRANCISCO JOSÉ CARBONARI

  
PEDRO OSVALDO BEAGIM

  
MIGUEL MUBÁDDA HADDAD  
  
TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS

\*



Proc. 16493

DIRETORIA LEGISLATIVA

Recebi da COMISSÃO DE Saúde, Higiene e Bem-Estar Social  
e encaminho ao Sr. Presidente da COMISSÃO  
Transportes e Trânsito


em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente, para apresen  
tar parecer no prazo de 20 dias.

Diretor Legislativo

23/06/87

Ao Vereador Sr. Lázaro Rosa

para relatar no prazo de 07 dias.

  
Presidente

23/06/87

COMISSÃO DE TRANSPORTES E TRÂNSITO

PROCESSO Nº 16.493

PROJETO DE LEI Nº 4.384, do Vereador TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS, que altera a Lei 2.027/73, para prever serviço de rádio-taxi.

PARECER Nº 2.710

A proposta em exame visa possibilitar ao taxista a instalação em seu veículo de rádio receptor-transmissor, alterando a Lei 2.027/73 para alcançar tal finalidade.

Prevê o Projeto de Lei sua regulamentação por via de Decreto, pelo chefe do Executivo, nos moldes da determinação adotada pelo Prefeito da Capital Paulista.

A nosso ver, a matéria vem de encontro aos anseios da classe, que assim terá perspectiva de melhores condições de trabalho, segurança e retorno financeiro.

Manifestamo-nos, portanto, favoráveis ao texto.

É o parecer.

Sala das Comissões, 30.06.1987

APROVADO EM 30.06.87

LAZARO ROSA,

Relator.

ANTONIO FERNANDES PANIZZA

MIGUEL MOUBADDÁ HADDAD,

Presidente.

\* *Com Restrições*  
ERAZÉ MARTINHO

JORGE NASSIF HADDAD





Proc. 16.493

AUTÓGRAFO Nº 3.217

(Projeto de Lei nº 4.384)

Altera a Lei 2.027/73, para prever serviço de rádio-táxi.

A Câmara Municipal de Jundiaí, Estado de São Paulo, aprova:

Art. 1º - A Lei 2.027, de 23 de novembro de 1973, passa a vigorar acrescida deste dispositivo:

"Art. 8º - A. Os veículos destinados ao serviço de táxi poderão ser equipados com transreceptor de rádio, desde que o permissionário seja filiado a cooperativa ou associação que:

- I - objective exclusivamente a operação de táxis;
- II - tenha sede neste Município;
- III - seja composta exclusivamente de motoristas autônomos de táxi;
- IV - seja autorizada pelo órgão federal competente a instalar central de controle e transreceptores de rádio nos veículos pertencentes a seus cooperados ou associados;
- V - seja registrada na Secretaria Municipal de Transportes."

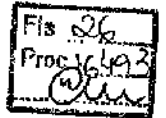
Art. 2º - Esta lei será regulamentada no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a partir do início de sua vigência.



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

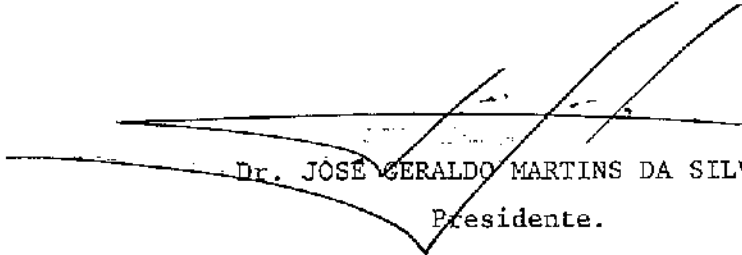
GABINETE DO PRESIDENTE



(Autógrafo nº 3.217 - fls. 02).

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

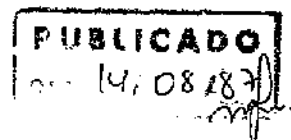
Câmara Municipal de Jundiaí, em cinco de agosto de mil novecentos e oitenta e sete (05.08.1987).



Dr. JOSÉ GERALDO MARTINS DA SILVA,  
Presidente.

RSV

215 x 316 mm





Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE



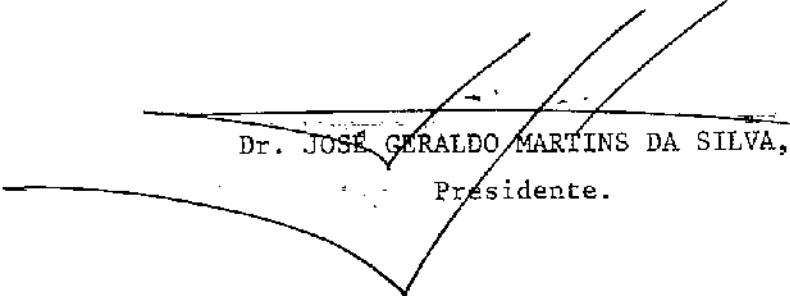
OF. PM. 08.87.04.  
Proc. 16.493

Em 5 de agosto de 1987

Exmo. Sr.  
Dr. ANDRÉ BENASSI  
DD. Prefeito Municipal de  
JUNDIAÍ

Apresento-lhe, anexo, em duas vias, para consideração de V.Exa., o AUTÓGRAFO Nº 3.217 do PROJETO DE LEI Nº 4.384, aprovado por este Legislativo na Sessão Ordinária realizada no dia 4 do mês em curso.

A V.Exa., manifesto, mais, minhas saudações cordiais.

  
Dr. JOSÉ GERALDO MARTINS DA SILVA,  
Presidente.

RSV



PROJETO DE LEI Nº 4.384

- AUTÓGRAFO Nº 3.217

PROCESSO Nº 16.493

OFÍCIO P.M. Nº 08.87.04.

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DA ENTREGA NA PREFEITURA: 27/08/87.

ASSINATURA: *[Signature]*

RECEBEDOR - NOME: VERA P. DE SOUZA BOMAS

EXPEDIDOR: *[Signature]*

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 dias úteis - LOM, art. 30, § 1º)

PRAZO VENCÍVEL EM:

28/08/87.

*[Signature]*

ASSESSORA TÉCNICA LEGISLATIVA



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ  
CÂMARA MUNICIPAL  
DE JUNDIAÍ

GR-200

PUBLICADO  
em 01/09/87

OF. GP.L. nº 359/87

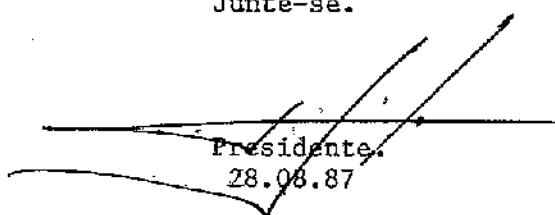
01420 0000 81/81

Fls. 29  
Proc. 16493  
du

Jundiá, 27 de agosto de 1987.  
PROTOCOLO GERAL

Junte-se.


Excelentíssimo Senhor Presidente:

  
Presidente.  
28.08.87

Permitimo-nos encaminhar a V.Exa. o original do Projeto de Lei nº 4.384, bem como cópia da Lei nº 3090, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

  
(ANDRÉ BENASSI)  
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador JOSÉ GERALDO MARTINS DA SILVA

DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiá

N e s t a

na.-



LEI Nº 3090, DE 27 DE AGOSTO DE 1987

Altera a Lei 2.027/73, para prever serviço de rádio-táxi.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 04 - de agosto de 1.987, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º - A Lei 2.027, de 23 de novembro de 1973, passa a vigorar -  
acrescida deste dispositivo:

"Art. 8º - A. Os veículos destinados ao serviço de táxi poderão ser -  
equipados com transreceptor de rádio, desde que o permissionário seja filia -  
do a cooperativa ou associação que:

I - objective exclusivamente a operação de táxis;

II - tenha sede neste Município;

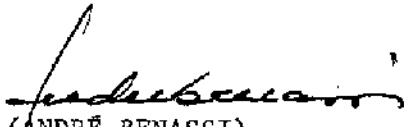
III - seja composta exclusivamente de motoristas autônomos de táxi;

IV - seja autorizada pelo órgão federal competente a instalar central -  
de controle e transreceptores de rádio nos veículos pertencentes a seus -  
cooperados ou associados;

V - seja registrada na Secretaria Municipal de Transportes."

Art. 2º - Esta lei será regulamentada no prazo de 120 (cento e vinte) -  
dias, a partir do início de sua vigência.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revoga -  
das as disposições em contrário.

  
(ANDRÉ BENASSI)

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria de Negócios Jurídicos da Prefeitura do -  
Município de Jundiaí, aos vinte e sete dias do mês de agosto de mil novocen -  
tos e oitenta e sete.

  
(ADONIRO JOSÉ MOREIRA)

Secretário de Negócios Jurídicos

na.-

LEI Nº 3090, DE  
27 DE AGOSTO DE 1987

Altera a Lei 2.027/73, para prever  
serviço de rádio táxi.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO  
DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo,  
de acordo com o que decretou a Câ-  
mara Municipal em Sessão Ordinária  
realizada no dia 04 de agosto de

1987, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º - A Lei 2.027, de 23 de  
novembro de 1973, passa a vigorar  
 acrescida deste dispositivo:

Art. 8º - A. Os veículos destina-  
dos ao serviço de táxi poderão ser  
equipados com transceptor de rá-  
dio, desde que o permissionário seja  
filial a cooperativa ou associação  
que:

I - objetive exclusivamente a ope-  
ração de táxis;

II - tenha sede neste Município;

III - seja composta exclusiva-  
mente de motoristas autônomos de  
táxi;

IV - seja autorizada pelo órgão  
federal competente a instalar central  
de controle e transceptores de rá-  
dio nos veículos pertencentes a seus  
cooperados ou associados.

V - seja registrada na Secretaria  
Municipal de Transportes.

Art. 2º - Esta lei será regulamen-  
tada no prazo de 120 (cento e vinte)  
dias, a partir do início de sua vigên-  
cia.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor  
na data de sua publicação, revogadas  
as disposições em contrário.

(ANDRÉ BENASSI)  
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria  
de Negócios Jurídicos da Prefeitura  
do Município de Jundiaí, aos vinte e  
sete dias do mês de agosto de mil no-  
vecentos e oitenta e sete.

(ADONIRO JOSÉ MOREIRA)  
Secretário de Negócios Jurídicos

